



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404919

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1110227-65.2022.8.26.0100**

Relator(a): **LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 11714 (msb/emg)

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso/indenização – Sentença de parcial procedência – Apelo da concessionária – Superveniência de autocomposição das partes – Art. 932, I e III, CPC – Acordo homologado – Recurso PREJUDICADO

Trata-se de recurso de apelação em ação regressiva de ressarcimento de danos interposto por, **ELEKTRO REDES S/A**, que contende com **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, contra a r. sentença proferida a fls. 448/452, que julgou procedente em parte o pedido condenando a ré ao pagamento do importe de R\$ 4.357,76, devidamente corrigidos pelos índices de atualização de débitos judiciais do TJSP a partir do desembolso do valor acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca as custas e despesas processuais, a incluir os honorários periciais, serão repartidos á metade, careando a ré os honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 10% do valor da condenação. Sendo vedada a compensação de honorários, arcará a autora com os honorários do patrono da ré, também fixados em 10%, mas do proveito útil, da diferença entre o valor pretendido e agora fixado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Razões de apelação a fls. 455/481. Sustentou a apelante em preliminar a extinção da lide, sem julgamento do mérito, ou não sendo este o entendimento, que a ação seja julgada improcedente, condenado a apelada.

Contrarrazões a fls. 487/547. Requereu a apelada o não conhecimento do recurso, ou não sendo o entendimento, solicita a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

As partes compuseram amigavelmente (fls. 572/573). Observa-se que houve petição assinadas por ambos os patronos das partes, requerendo a homologação do presente acordo, conseqüentemente, que seja extinto, tendo em vista a perda de seu objeto.

Conforme preceituam os incisos I e III do artigo 932 do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator homologar a autocomposição das partes e, como consequência, não conhecer de recurso prejudicado. Por não vislumbrar qualquer óbice, homologo a autocomposição das partes para que produza seus devidos efeitos, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a autocomposição das partes e, como consequência, julgo **PREJUDICADO** o recurso.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator